

| |
|--|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|--|

Acórdão: 15.055/01/1^a
Impugnação: 40.010101819-20
Impugnante: CLIMA - Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda
Coobrigado: Anderson Geraldo Meira
Proc.do Suj. Passivo: José Luiz de Gouvêia Rios (Coobr.)
PTA/AI: 01.000135820-87
CNPJ: 02396816/0001-01 (Aut.)
CPF: 155.518906-78 (Coobr.)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de amparo legal.

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO/HOSPITALAR. A Autuada deixou de recolher o ICMS devido na importação de mercadoria estrangeira. Infração caracterizada. Entretanto, a base de cálculo do imposto deverá ser reduzida, face à documentação constante nos autos. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente . Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do ICMS devido na importação de equipamento médico/hospitalar, por parte da empresa autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/73.

O coobrigado apresenta Impugnação às fls. 59 a 63, indeferida pelo chefe da AF/III/Uberlândia, conforme Ato Declaratório exarado à fl. 68, tendo em vista a irregularidade na representação, vício não sanado após a intimação de fl. 65, reiterada à fl. 76.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 80/84 , opina pela procedência parcial do lançamento para, em preliminar, excluir o coobrigado da relação processual, e, no mérito, para reduzir a base de cálculo do imposto.

DECISÃO

Da Preliminar

Elegeu-se, na presente autuação, Anderson Geraldo Meira - CPF 155.518.906-78, responsável solidário pela obrigação tributária, o qual consta como representante legal do importador, conforme cita os documentos de fls. 12 e 14.

Todavia, inexistente nos autos o instrumento formal da representação aludida, o que induz à conclusão de que a sua participação limitou-se apenas à prestação de serviços aduaneiros, atinentes à importação do bem.

Assim, na qualidade de despachante aduaneiro, não parece legítimo imputar-lhe a responsabilidade solidária, tendo em vista que a situação demonstrada nos autos não encontra guarida nas hipóteses elencadas no art. 21, da Lei 6763/75. Vejamos:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

III - os despachantes que tenham promovido o despacho:

a - da saída de mercadorias remetidas para o exterior sem a documentação fiscal correspondente;

b - da entrada de mercadorias estrangeiras, saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado. (...).”

A infração apresentada nos autos não traduz nenhuma das situações acima mencionadas. Desse modo, ainda que indeferida a Impugnação apresentada pelo Coobrigado, por irregularidade de representação, entende-se que a coobrigação atribuída a Anderson Geraldo Meira carece de previsão legal, razão pela qual requer seja excluído da relação processual.

Acresça-se que diversas decisões neste sentido já foram proferidas por este Conselho, em situação semelhante, a exemplo dos Acórdãos 737/99/4ª e 13.582/00/2ª.

Do MÉRITO

O presente litígio versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido na importação de equipamento médico, em inobservância ao art. 6º, inciso I, da Lei 6763/75, o qual prevê a ocorrência do fato gerador do ICMS, quando do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior.

Referido dispositivo legal tem amparo no texto da Constituição Federal/88, que, em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, estabelece a competência aos Estados e ao Distrito Federal, para instituir o ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior.

A documentação trazida aos autos às fls. 08 a 16 comprova que a Autuada, contribuinte do imposto, nos termos do art. 4º, parágrafo único, inciso I, da LC 87/96 e art. 6º, inciso I, c/c art. 14, ambos da Lei 6763/75, adquiriu, em 11/10/99, mercadoria importada do exterior, conforme DI nº 998599399, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido quando do desembaraço aduaneiro.

À vista do procedimento irregular da Impugnante, o Fisco apurou a base de cálculo do imposto, a fim de exigir o ICMS devido na operação, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Entretanto, nos termos da legislação vigente, expressa no art. 44, inciso I, do RICMS/96, o valor do ICMS exigido e, por conseqüência, a Multa de Revalidação devem ser alterados, tendo em vista a incorreção no valor da base de cálculo do imposto. De acordo com a documentação de fls. 11 e 14, a base tributável, ao invés de R\$192.673,97, como aponta o Fisco, deve ser R\$188.996,07, valor equivalente à soma do valor do bem (CIF) + Imposto de Importação + IPI (fl. 14) + despesa aduaneira (fl. 11).

Desse modo, o imposto devido seria R\$34.019,30, dos quais deduzindo-se o valor do ICMS já recolhido, R\$897,73, resultaria em R\$33.121,57, diferença de ICMS a recolher.

Argüi a Autuada que a operação objeto da presente discussão administrativa não é alcançada pela tributação estadual, uma vez que a importação fora promovida por pessoa não contribuinte do imposto, destinada para uso próprio e sem objetivo de revenda.

Entretanto, percebe-se que a Impugnante não atentou para a conceituação de contribuinte do imposto, externada na LC 87/96, e reproduzida pela Lei 6763/75, que define como contribuinte: qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, inclusive, o importador de mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa salientar que os requisitos de habitualidade ou volume são dispensáveis na hipótese de importação de mercadorias do exterior, conforme redação do art. 4º, parágrafo único da LC 87/96 e § 2º, do art. 14, da Lei 6763/75.

Alega a Autuada ter direito ao diferimento do imposto, eis que se equipara a estabelecimento industrial. Tal argumento, a nosso ver, mostra-se insustentável, primeiro, porque o objeto social da Defendente, a prestação de serviços médicos de diagnósticos por meio de aparelhos eletro/eletrônicos e de imagens, (cláusula 5ª do Contrato Social - fl. 53), enquadra-se na atividade constante do item 1 da Lista de Serviços a que se refere a Lei Complementar 56 de 15/12/87, sujeita ao ISSQN, de tributação municipal, atividade que não se confunde com industrialização, nos exatos termos do § 2º do art. 222, do RICMS/96; segundo, porque o instituto do diferimento pressupõe o pagamento do imposto em etapa posterior, o que não ocorre com a Impugnante, dado que a saída posterior é tributada tão-somente pelo ISSQN.

Quanto ao questionamento da alíquota aplicável, 18% (dezoito por cento) e não 12% (doze por cento), como afirma o Sujeito Passivo, a mesma decorre de imposição legal, prevista no § 3º e inciso I, alínea "d", ambos do art. 12, da Lei 6763/75.

Pelas razões expostas, resta configurada a infração apontada pelo Fisco, carecendo apenas da retificação na base de cálculo, como salientado anteriormente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária o Coobrigado Anderson Geraldo Meira e ajustar a base de cálculo, conforme parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 01/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

VDP/br